



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499111 - DF (2023/0379649-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA DE FORMA RECENTE NO MOMENTO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2499111 - DF (2023/0379649-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717
AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. CONSTRIÇÃO JUDICIAL REALIZADA DE FORMA RECENTE NO MOMENTO PROCESSUAL. TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Hospital Santa Lúcia S.A. (fls. 393-403 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 380-389 e-STJ, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 393-403 e-STJ), a parte agravante alega que a penhora dos valores só ocorreu devido à venda do veículo mesmo com esta Corte reconhecendo que o banco não era o proprietário. Argumenta que não seriam atos distintos, *“mas desdobramentos do mesmo fato conhecido pelo Banco Toyota: mesmo ciente da penhora do veículo decorrente de decisão transitada em julgado desse e. STJ, o agravado alienou o veículo, resultando nas perdas e danos que levaram à penhora direta dos valores em suas contas”* (fl. 398 e-STJ).

Argumenta que *“o fato de ter havido penhora em dinheiro em nada influencia no caso em questão, já que o único motivo de ter sido realizada a referida penhora foi a indevida alienação do veículo”* (fl. 400 e-STJ).

Segundo suas palavras, portanto, *“não pode o agravado, 7 (sete) anos após sua ciência inequívoca, opor embargos de terceiro sob o argumento de que o valor penhorado em sua conta seria indevido, pois, frise-se, tais valores simplesmente correspondem ao valor do veículo anteriormente penhorado, que o Banco, desde 2013,*

tinha ciência não apenas da penhora, mas também, posteriormente, da decisão que afastou sua propriedade sob este bem” (fl. 400 e-STJ).

Alega que “considerando que o valor de R\$ 93.148,23 (noventa e três mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), penhorado em 20/03/2021, corresponde ao preço do veículo – cuja propriedade do Embargante foi afastada no Agravo n. (...) -, fica evidente a transgressão da decisão proferida naquela demanda, protegida pela coisa julgada” (fl. 402 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 407-412 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Em síntese, na origem, trata-se de embargos de terceiros opostos pela parte agravada, Banco Toyota S.A. em face da parte agravante, Hospital Santa Lúcia S.A.

A sentença julgou procedente o pedido alternativo para desconstituir a penhora do valor do dinheiro efetuada em conta corrente da embargante (fls. 168-173 e-STJ).

O Tribunal de origem manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fls. 236-245 e-STJ). Segue-se a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE NUMERÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO A VEÍCULO. DESCONSTITUIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1 – Rejeita-se a preliminar de intempestividade dos Embargos de Terceiro, pois seu manejo foi realizado sem confrontar a regra procedimental relativa ao tempo de ajuizamento anotada no art. 675 do CPC, bem assim porque os Embargos combatem penhora de dinheiro ocorrida em momento recente da tramitação processual, sendo descabida a remissão temporal realizada pelo Embargado para afirmar a intempestividade.

2 - A afirmação de existência de coisa julgada merece ser rechaçada, pois a decisão lançada no âmbito da Ação de Busca e Apreensão não versou sobre a legitimidade da penhora ora debatida, mas sobre a inadequação da via então eleita (simples petição nos autos da Execução) e, de forma adicional e subsequente, sobre a ausência de comprovação da propriedade na ocasião da penhora do veículo lançada naqueles autos. Ademais, o ora Embargante não ostentava a condição de parte naqueles autos.

3 – A penhora levada a efeito pelo ora Apelante/Embargado recaiu sobre veículo que não mais pertencia ao seu devedor, mas sim a terceiro (credor fiduciário) que, em momento prévio à aludida constrição, obteve, por meio de sentença transitada em julgado, a consolidação da propriedade e posse plenas em seu favor, a despeito dos registros perante o órgão de trânsito transitoriamente não espelharem a realidade dos fatos.

4 - Sendo indubitosa a consolidação da propriedade e posse plenas do veículo em favor do ora Embargante em momento prévio à penhora debatida nos Embargos de Terceiro, é devido o acolhimento dos Embargos para promover-se a liberação da quantia constricta, determinando-se sua restituição ao Embargante com juros e correção monetária.

5 - Apelação não provida.

Em razões de recurso especial (fls. 283-304 e-STJ), a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: i) arts. 489, §1º, incisos III, IV, V e §3º e 1.022, I e II, parágrafo único, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, argumentando que houve omissão do acórdão recorrido; ii) arts. 337, inciso VII, §4º, e 675, ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que há ofensa à coisa julgada. Defendeu ser indevida a conclusão do acórdão que desconstituiu a penhora realizada em favor do recorrido, considerando que consta decisão transitada em julgado em 28.8.2015, reconhecendo que mencionada parte não comprovou ser o real proprietário do bem objeto da penhora.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (fls. 330-331 e-STJ), entendimento este seguido por esta Relatora em sede de agravo em recurso especial.

Com base nessas premissas, a parte agravante continua alegando que os embargos de terceiros opostos seriam intempestivos e que houve violação da coisa julgada.

No que tange ao primeiro ponto – intempestividade dos embargos –, não há o que se reformar do já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria.

Com efeito, de fato, e conforme jurisprudência pacífica desta Corte, o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação.

Confira:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVA TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...) **2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse.**

3. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.360/RJ, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. TERMO INICIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ).

2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Excepcionalmente, no entanto, na hipótese de o terceiro não ter ciência da execução, admite-se que a fluência do prazo de cinco dias para a oposição dos embargos de terceiros ocorra a partir da data da turbação ou esbulho" (AgInt no AREsp n. 1.901.525/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022).

(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.033.653/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 373, I, 485, IV, § 3º, E 1.013 DO CPC/2015. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRAZO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) **4. Os embargos de terceiros podem ser opostos a qualquer momento na fase de conhecimento e, iniciada a execução, em 5 (cinco) dias contados da arrematação do bem.** 5. Concluindo o Tribunal originário que o recurso foi interposto quando ainda transcorria a fase de conhecimento, descabe ao STJ reverter o posicionamento adotado, ante a vedação imposta pela Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.679.370/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

A questão, contudo, é que, na hipótese dos autos, a penhora em dinheiro se deu em razão da conversão em perdas e danos do veículo que a parte agravada assumidamente alienou depois da consolidação de propriedade, por ser credora fiduciária.

Isso quer dizer, portanto, que o veículo em discussão não integrava mais a propriedade de Álvaro Agapito de Moura, o devedor na execução, pois este bem teria sido consolidado na posse em favor do credor fiduciário, ora embargante.

Assim, mesmo que a penhora do veículo tenha sido determinada em 2012, a consolidação da propriedade já teria sido efetuada em favor da parte embargante-

agravada em período muito anterior, desde 2009, em ação de busca e apreensão.

Por isso, mesmo que fosse possível se cogitar no direito da parte agravante em penhorar os valores que teriam sido substituídos pelo automóvel em discussão, ainda assim não deveria prevalecer tal análise, em razão da consolidação da propriedade do bem em favor da parte embargante.

Conforme bem descrito pela decisão de origem:

“Em setembro de 2011, foram encontrados dois veículos em nome do réu da ação principal – Sr. Álvaro Agapito: um Astra e a Toyota Hillux, esta última que fora alienada fiduciariamente à embargante.

A penhora desse veículo foi determinada em 2012 e registrada no sistema, de sorte que havia impedimento de transferência administrativa da propriedade.

Ocorre, no entanto, que em 2009 – antes da penhora do veículo – ré obteve, em ação de busca e apreensão, a consolidação da propriedade dele em seu patrimônio (ID 93518559).

A embargante, nos autos principais, fez petição simples pugnando pela retirada da restrição, mas não tendo esclarecido por que o veículo estava em nome do Sr. Agapito e não da devedora fiduciária – uma certa “Esquadro Alumínio Ltda.” – motivou a seguinte decisão de saudosa colega: (...)

E, a despeito de entrar no mérito da controvérsia, diz, ao cabo da decisão, que simples petição não era instrumento hábil para a discussão.

Ou seja, terminou por onde deveria ter começado – pela admissibilidade para, depois, tratar da questão de fundo. O Tribunal fez o mesmo, mas invertendo: disse que não era admissível mas, depois, acrescentou decisão sobre ausência de prova da propriedade. (...)

Então, já que não se admitiu mas foi admitido, mas para dizer que a embargante não comprovou a propriedade, então é de se supor que abriu – ao contrário do que diz a embargada – que poderia a ré se valer do presente instrumento. Daí porque, afasto a alegação da embargante quanto à questão estar julgada e, portanto, preclusa. (...)

Em seguida, à decisão de primeiro grau, no processo principal, a própria autora apresentou documento que dava conta que o veículo passou para o nome do Sr. Agapito em 2009. Em seguida, contudo, informou que a devedora fiduciária – Esquadro Alumínio – era “empresa do Requerido”, ou seja, do Sr. Agapito.

No entanto, isso ficou por ser demonstrado, mesmo porque no próprio contrato quem figura como avalista da operação não era o Sr. Agapito, mas um certo Hildebrando do Carmo.

De toda sorte, houve decisão que achou de dar razão à embargante e desconstituiu a penhora e, como notado, a decisão foi cassada, já que contrariava a decisão anterior (Acórdão 1005756).

Agora, em substituição ao veículo, foi penhorada quantia, como notado.

Não há dúvida que, quando da determinação da penhora, o veículo estivesse em nome do devedor – Sr. Agapito.

Mas a embargante, de fato, teve a propriedade do veículo consolidada em seu nome em 2009 e a própria embargada não impugna tal circunstância, muito embora não se tenha explicado como foi parar no nome do Sr. Agapito, já que não há prova alguma de que ela tenha relação com a devedora fiduciária, como se alegou nos autos principais.

Se não há a alienação fiduciária – como sustenta a ré – então o veículo seria do Sr. Agapito, mas, nesse caso, a penhora de dinheiro em substituição do próprio veículo seria, de todo modo, indevida, pois atinge patrimônio de quem não é o

devedor, não devedor este que causou um imbróglio bem desnecessário ao postergar, por anos, propositura dessa demanda, insistindo, ad nauseam, para que o juízo de primeiro grau revisse a decisão” (fls. 172-173 e-STJ).

Conforme o Tribunal de origem bem descreveu:

“Noutro vértice, é certo que, desde 2009, em decorrência de sentença transitada em julgado proferida no âmbito de ação de busca e apreensão (Num. 38365384), o veículo em tela não integrava a propriedade de Álvaro Agapito de Moura, haja vista a consolidação da propriedade plena e a inversão da posse em favor do credor fiduciário, no caso o Embargante/Apelado.

Dessa forma, a penhora levada a efeito pelo ora Apelante recaiu sobre veículo que não mais pertencia ao seu devedor, já que o pedido de constrição do veículo deduzido pelo ora Apelante foi realizado em momento bem posterior à consolidação da propriedade e posse plenas em favor do Apelado, a despeito dos registros perante o órgão de trânsito transitoriamente não espelharem a realidade dos fatos” (fl. 242 e-STJ).

Portanto, mesmo que a penhora do automóvel tenha sido efetuada há longo período, percebe-se que, conforme a sentença e o Tribunal de origem mencionaram, a penhora dos valores que substituíram o bem móvel teria sido efetuada de forma recente no momento processual, a possibilitar o reconhecimento de sua tempestividade.

Conforme bem mencionou o Tribunal de origem:

“No que diz respeito à alegação de intempestividade dos Embargos, os fundamentos da sentença mostram-se irretocáveis, haja vista que o manejo dos Embargos foi realizado em sintonia com a regra procedimental atinente ao tempo de ajuizamento anotada no art. 675 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, como bem observado pelo juiz da causa, é certo que os Embargos combatem penhora de dinheiro ocorrida em momento recente da tramitação processual, sendo descabida a remissão temporal realizada pelo Embargado no propósito de afirmar a intempestividade” (fl. 238 e-STJ).

Assim como a sentença:

“Creio que os embargos são tempestivos, mesmo porque não se verificaram nenhuma das hipóteses do art. 675 do CPC, a partir do qual se pudesse contar o prazo ali previsto, mas não só: investe-se contra a apreensão online de dinheiro, realizada recentemente, de sorte que deles conheço” (fl. 171 e-STJ).

Nesses casos em que há penhora de dinheiro ou valores, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, devendo este ser o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos.

Confira:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. TEMA LEVANTADO EM CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES. SISTEMA BACENJUD. TERMO INICIAL. DATA DO LEVANTAMENTO.

1. Na instância especial não se admite a discussão de tema que não foi enfrentado no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. "Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro" (Terceira Turma, REsp 1.298.780/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27.3.2015). Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.018.904/MG, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA EC N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO FINAL DO PRAZO. PENHORA ELETRÔNICA. BACEN-JUD. DATA DA ASSINATURA DO ALVARÁ AUTORIZADOR DE LEVANTAMENTO DOS ATIVOS BLOQUEADOS. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

(...) 3. Em hipótese de utilização do sistema BACEN-JUD, considera-se realizada a penhora no momento em que se dá a apreensão do dinheiro depositado ou aplicado em instituições financeiras, mas a alienação somente ocorre com a colocação do dinheiro à disposição do credor, o que acontece com a autorização de expedição de alvará ou de mandado de levantamento em seu favor, devendo este ser o termo ad quem do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos embargos de terceiro.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.298.780/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 27/3/2015.)

Na hipótese, houve a penhora de valores de forma recente na tramitação do feito, não havendo que se falar em intempestividade, mesmo que a parte agravante intente argumentar que não seriam atos distintos.

Dessa forma, como houve penhora de dinheiro que não pertencia a devedor, mas sim a terceiro que não tinha a ver com o débito, esta deve ser afastada, para liberar e restituir o montante à parte agravada-embargante, nos termos da fundamentação do Tribunal de origem, não merecendo reforma, portanto.

No que tange à eventual violação à coisa julgada, tampouco merece reforma a decisão singular de minha Relatoria.

Com efeito, de fato, a jurisprudência desta Corte é clara no posicionamento

de que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFETIVA OMISSÃO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...) **2. Com o trânsito em julgado da sentença, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, impedindo que se analise matéria efetivamente já decidida. Precedentes.** (...) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.296.908/SP, Minha Relatoria, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

(...) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível o ajuizamento de nova demanda fundada na mesma causa de pedir em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.126.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem foi enfático em afirmar que a decisão transitada em julgado não discutiu a legitimidade da penhora, tampouco comprovou a propriedade do veículo, mas tão somente verificou a inadequação da via eleita. Ademais, naquele feito, a parte agravada-embargante nem sequer ostentava a condição de parte.

Conforme trechos do acórdão recorrido:

“De seu turno, a afirmação de existência de coisa julgada também merece ser rechaçada, pois a decisão lançada no âmbito do Feito nº 0065558-66.2008.8.07.0001 não se debruçou em si sobre a legitimidade da penhora ora debatida, mas especialmente sobre a inadequação da via então eleita (simples petição nos autos da Execução) e, de forma adicional e subsequente, sobre a ausência de comprovação da propriedade na ocasião da penhora do veículo lançada naqueles autos.

Ademais, o ora Embargante não ostentava a condição de parte naqueles autos (Feito nº 0065558- 66.2008.8.07.0001).

Noutro vértice, é certo que, desde 2009, em decorrência de sentença transitada em julgado proferida no âmbito de Ação de Busca e Apreensão (Num. 38365384), o veículo em tela não integrava a propriedade de Álvaro Agapito de Moura, haja vista a consolidação da propriedade plena e a inversão da posse em favor do credor fiduciário, no caso o Embargante/Apelado.

Dessa forma, a penhora levada a efeito pelo ora Apelante recaiu sobre veículo que

não mais pertencia ao seu devedor, já que o pedido de constrição do veículo deduzido pelo ora Apelante foi realizado em momento bem posterior à consolidação da propriedade e posse plenas em favor do Apelado, a despeito dos registros perante o órgão de trânsito transitoriamente não espelharem a realidade dos fatos.

A inexistência do gravame sobre o bem ou mesmo a inexistência de anotação do veículo em nome do credor fiduciário nos registros do DETRAN à ocasião afiguram-se com aparente origem na iniciativa de venda do bem a terceiros pelo próprio credor fiduciário, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, conforme previsto no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, com redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, bem assim em razão da necessidade de baixa de outras restrições anotadas no cadastro do veículo (Num. 38365385 - Pág. 5).

Assim, sendo precedente, o direito de propriedade (inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal) do Embargante não poderia ser violado pela constrição configurada.

Em conclusão, na espécie, sendo indubitosa a consolidação da propriedade e posse plenas do veículo em favor do ora Embargante em momento prévio à penhora debatida nos Embargos de Terceiro, é devido o acolhimento dos Embargos para promover-se a liberação da quantia constrita, determinando-se sua devolução ao Embargante com juros e correção monetária.

Diante de todos os elementos inerentes ao emaranhado de fatos que envolvem a análise da matéria, tenho como acertado o posicionamento adotado pelo Juiz da causa ao acolher o pedido alternativo contido nos Embargos de Terceiro, desconstituindo a penhora da quantia realizada em conta do Embargante e determinando a restituição a ele do valor com correção monetária e juros” (fl. 239 e-STJ).

Assim, como não houve discussão sobre a propriedade do veículo em questão e a parte embargante nem sequer ostentava a condição de parte daquele feito, não há violação à coisa julgada e ao art. 337, VII, §4º, do Código de Processo Civil, podendo ser objeto de análise deste processo, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria.

Por isso, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, não merece prosperar o seu recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.499.111 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0379649-4

Número de Origem:

00655586620088070001 07186193020218070001 655586620088070001 7186193020218070001

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA LUCIA S/A

ADVOGADO : TERENCE ZVEITER - DF011717

AGRAVADO : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : FABÍOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2024